

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2023.

Dispõe sobre o processo e o julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado ALEX MANENTE

VOTO EM SEPARADO Nº DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

O presente Projeto de Lei nº 3.640, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Marcos Pereira, “[d]ispõe sobre o processo e o julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”.

O eminentíssimo relator Deputado Alex Manente apresentou Substitutivo no bojo do qual modificou a redação do **parágrafo único do art. 19 do PL nº 3.640, de 2023**, a fim de limitar a atuação institucional do Advogado-Geral da União à defesa da constitucionalidade da lei ou ato normativo impugnados.

Argumentou, a seu favor, suposta “inconstitucionalidade frontal” do preceito com o art. 103, § 3º, da Constituição, que dispõe que, “[q]uando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma



legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.”.

Sucede que, ao apreciar a Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.916, suscitada pelo e. Min. Marco Aurélio, nossa Suprema Corte firmou orientação no sentido de que o Advogado-Geral da União possa exercer livremente seu direito de manifestação.

Como bem pontuado pelo Min. Gilmar Mendes, ao inaugurar divergência:

Na prática rotineira da atividade da Advocacia-Geral da União, o que se percebia? Que muitas vezes a matéria já era pacífica no entendimento do Supremo Tribunal Federal e tinha ele que continuar a esgrimir esse argumento repetitivo. Então, passou-se a adotar uma outra orientação, ressalvando que aquela orientação já estava pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Depois, colocou-se uma outra questão que era muito comum: a possibilidade de o Advogado-Geral da União ter que se colocar, de alguma forma, no pólo ativo, subsidiando, de alguma maneira, uma eventual ação direta de inconstitucionalidade que venha a ser feita.

(...)

Muitas vezes, acontecia uma situação realmente delicada, em que o Advogado-Geral da União procurava o Procurador-Geral da República para que ele fizesse aquela arguição. Agora, já temos até casos em que o Presidente da República, ele próprio, vem subscrevendo as ações diretas. Claro que, nesse caso, elas foram preparadas pelo Advogado-Geral da União. E como fica então essa defesa [da lei ou ato normativo impugnado]? Na verdade, essa defesa fica sem consistência. Por isso, **parece-me que aqui, embora o texto seja expresso, claro, tal como sustentou o Ministro Marco Aurélio – nós temos que, para fazermos uma interpretação adequada, optar por uma interpretação sistêmica que concede ao Advogado-Geral da União um direito de manifestação. Não há obrigatoriedade de fazer a defesa do**



ato impugnado, até porque, em muitos casos, nós podemos ter uma situação de quase conflito. O Advogado-Geral da União poderá eventualmente suscitar uma ação direta em nome do Presidente da República e, depois, ter que defender em relação ao ato estadual.” – grifou-se.

Concordo com esse posicionamento aduzido pelo Ministro Gilmar Mendes, que encontrou eco na maioria do Colegiado da Corte.

A despeito da literalidade da Constituição, é preciso estar atento a situações de conflito que emergem de eventual ajuizamento de ação direta pelo Presidente Repúblca, subsidiado juridicamente pelo seu Advogado-Geral da União, em face de leis estaduais, as quais, em seguida, teriam que ser defendidas pelo próprio Advogado-Geral da União.

Seria um paradoxo jurídico insanável advogar tese oposta, com o respeito devido e merecido aos posicionamentos divergentes.

Visando aprimorar o já robusto PL que ora se discute, agora sob o ângulo da participação do Poder Legislativo na temática do controle de constitucionalidade, proponho a emenda modificativa anexa a este voto em separado, com o objetivo precípuo de assegurar a formação do contraditório nas ações de controle de constitucionalidade, mediante a manifestação obrigatória da Casa Legislativa que aprovou a norma impugnada.

Portanto, submeto aos Eminentess Pares esse voto em separado, acompanhado da emenda modificativa anexa, para divergir parcialmente do Substitutivo proposto pelo eminente Deputado relator.

É como voto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 4 3 6 1 6 0 0 7 8 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2023.

Dispõe sobre o processo e o julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2024

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Art. 1º. Acrescente-se aos artigos 19 e 20 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2023, apresentado pelo relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, os seguintes parágrafos:

Art. 19.

§ 1º É assegurada a formação do contraditório nas ações de controle de constitucionalidade, com a obrigatoriedade de cientificação da Casa Legislativa que aprovou a norma impugnada, para que se manifeste como entender de direito.

Art. 20.

§ 1º A formação do contraditório mencionada no § 1º do art. 19 alcança para a Casa Legislativa que aprovou a norma impugnada alcançar o direito de realizar produção probatória.



* C D 2 4 3 6 1 6 0 0 7 8 0 0 *

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 2 4 3 6 1 6 0 0 7 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243616007800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro